



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

RECURSOS ESPECIAIS em

RECURSO ELEITORAL n.º 227-87.2012.6.21.0159

Recorrente: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)
MAURO CESAR ZACHER
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos dos Recursos Especiais na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O S
R E C U R S O S E S P E C I A I S**

opostos pela defesa, requerendo sejam remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverão ser desprovidos.

Porto Alegre, 6 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSOS ESPECIAIS em

RECURSO ELEITORAL n.º 227-87.2012.6.21.0159

Recorrente: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)
MAURO CESAR ZACHER
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Em observância ao despacho de fl. 144, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

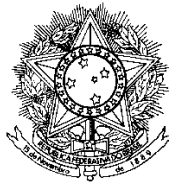
A defesa dos representados interpôs Recurso Especial contra decisão do Eg. TRE/RS que, por unanimidade, negou provimento aos recursos, para manter a multa imposta pelo juízo monocrático no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela prática de propaganda irregular em bem particular, considerando se tratar da décima terceira infração eleitoral da mesma natureza.

Eis a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais (fl. 78/80):

“Recursos. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. Pintura em muros de um imóvel, contendo inscrições com nome, número e cargo disputado, perfazendo um espaço total de 40,565m². Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição de sanção pecuniária.

Conjunto probatório demonstrando a irregularidade da publicidade, com dimensões bem superiores ao limite estabelecido pela legislação de regência. Responsabilidade dos partidos, coligações e candidatos para que a veiculação de material de campanha observe o cumprimento das normas relativas à propaganda eleitoral.

A regularização da publicidade irregular, em bem particular, não isenta o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

responsável da pena de multa.

Provimento negado a ambas as irresignações."

O candidato MAURO CESAR ZACHER e a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT - PP – PRB) interpuseram Recursos Especiais, com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, "a", do Código Eleitoral (fls. 85/92 e 94/100). No mérito, ambos alegam não estar demonstrado o prévio conhecimento da propaganda impugnada, motivo pelo qual deve ser afastada a multa. Suscitam divergência jurisprudencial, transcrevendo ementas dos TREs de Minas Gerais, do Espírito Santo e da Bahia (RE 3412001, RE 1110 e RE 12545).

Ao analisar as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, o Presidente do TRE/RS negou seguimento a ambos os recursos (fls. 116/118), porquanto entendeu que não foi realizado o devido cotejo analítico entre as decisões e, tampouco, evidenciada a existência de similitude fática e conclusão jurídica divergente entre os acórdãos transcritos e a decisão recorrida, condições indispensáveis para a admissão do recurso sob o fundamento da divergência jurisprudencial.

Em face da decisão que não admitiu os Recursos Especiais, os recorrentes interpuseram agravos (fls. 120/129 e 131/140), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento da insurgência.

Passa-se doravante a contra-arrazoar os Recursos Especiais.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não merece ser acolhida a irresignação da coligação representada, devendo ser repelida de plano a tentativa de afastar a condenação por infração da norma prevista no art. 37, §8º, da Lei n.º 9.504/97, bem assim a sanção pecuniária que lhes foi imposta no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Veja-se que o cotejo da situação fática descrita na representação com as provas carreadas aos autos, demonstra que restaram configuradas as práticas de propaganda eleitoral irregular, mediante a pintura em muro que cerca terreno de propriedade particular, com dimensão superior ao permitido pela legislação eleitoral.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular não exceder a 4m².

Com efeito, nos termos do artigo 37, §§2º e 8º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá respeitar determinada dimensão e ser espontânea. Diz a Lei das Eleições:

"§2º - Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no §1º."

"§8º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade."

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por se tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, acima transcrita.

Os recorrentes referem não ser possível presumir que tinham o prévio conhecimento da propaganda, pois qualquer pessoa poderia ter realizado as pinturas para prejudicar-lhes, sendo suficiente para sanar a irregularidade a retirada da propaganda no prazo de 48 horas.

Não obstante a análise dos argumentos esposados nos recursos especiais implique, necessariamente, em reexaminar o conjunto fático probatório produzido no âmbito da representação, gize-se que a decisão não merece ser modificada, porquanto é inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A respeito, destaca-se trecho do acórdão apto a afastar a tese recursal:

"Cabe aos partidos, coligações e candidatos, no momento de entrega do seu material de propaganda eleitoral, diligenciar para que a equipe responsável pela veiculação das publicidades observe o cumprimento das normas relativas à propaganda eleitoral, não podendo isentar-se da responsabilidade pelas irregularidades cometidas alegando desconhecimento, mormente porque cediço que a propaganda eleitoral, via de regra, não é afixada pelos candidatos, e sim pelas pessoas envolvidas na campanha." (original sem grifos)

Ademais, o entendimento adotado pela Eg. Regional se alinha à jurisprudência dessa Eg. Corte, firme no sentido de que a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las. PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso. PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72)(Grifou-se)

Assinale-se, por fim, que se encontra sedimentado nessa Eg. Corte Superior o entendimento no sentido de que, por se tratar de bem particular, não se aplica a regra do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Representação. Propaganda eleitoral. - Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravos regimentais não providos.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5) (Grifou-se)

Logo, não merece provimento o recurso, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pelo propaganda em muro em tamanho maior que o permitido pela legislação eleitoral, e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não provimento dos Recursos Especiais.

Porto Alegre, 6 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral